

# **I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL II**

---

M489

Mediação, resiliência e inovação social - II [Recurso eletrônico on-line] organização I  
Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco –  
Recife/PE;

Coordenadores: Roberta Cruz da Silva e Marina Lisboa Falcão Brito – Recife:  
Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-428-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro  
Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

---

# I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

## MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL II

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMape, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisantia) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

# **MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO CAMINHO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

## **JUDICIAL MEDIATION AS A PATH TO SOCIAL PACIFICATION IN THE SPECIAL CRIMINAL COURTS**

**Maria De Fatima De Sousa Goncalves**

### **Resumo**

O presente trabalho analisa a mediação judicial como meio efetivo de resolução de conflitos nos Juizados Especiais Criminais, considerando a morosidade processual e o acúmulo de demandas que comprometem a efetividade da justiça. Enquanto método autocompositivo, a mediação promove o diálogo e a corresponsabilidade entre as partes, favorecendo a pacificação social e a restauração das relações interpessoais. Fundamenta-se na Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, na Lei n.º 13.140/2015 e na Lei n.º 9.099/1995, diplomas que consolidam os métodos consensuais como instrumentos legítimos de solução de controvérsias. A pesquisa, ampara-se em autores como, Cappelletti e Garth (1988), Janot e Lelis (2025), Melo e Araújo (2024), Almeida e Paula (2023) e Marçal e Andrade (2022), discutindo a importância da formação ética e técnica dos mediadores para a consolidação da cultura da paz e do acesso à justiça. Conclui-se que a mediação, além de contribuir para a redução da sobrecarga judicial, fortalece o protagonismo cidadão e reafirma a dimensão da justiça.

**Palavras-chave:** Mediação judicial, Juizados especiais criminais, Autocomposição, Cultura da paz, Acesso à justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes judicial mediation as an effective means of conflict resolution in the Special Criminal Courts, considering procedural delays and the increasing workload that affect the effectiveness of justice. As a self-compositional method, mediation encourages dialogue and shared responsibility between parties, fostering social pacification and restoring interpersonal relationships. It is based on CNJ Resolution n.º 125/2010, Law n.º 13.140/2015, and Law n.º 9.099/1995, which consolidate consensual methods as legitimate tools for dispute resolution. The research adopts a qualitative and bibliographical approach, drawing on authors such as Cappelletti and Garth (1988), Janot and Lelis (2025), Melo and Araújo (2024), Almeida and Paula (2023), and Marçal and Andrade (2022), emphasizing the mediator's ethical and technical role in promoting a culture of peace and access to justice. The study concludes that mediation, besides reducing judicial backlog, strengthens civic participation and reaffirms the humanizing dimension of justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial mediation, Special criminal courts, Self-composition, Peace culture, Access to justice



## **INTRODUÇÃO**

O Poder Judiciário brasileiro convive com o desafio histórico da morosidade e da sobrecarga processual, resultado da crescente judicialização das relações sociais após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O acesso à justiça, assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, constitui não apenas um direito fundamental, mas também um mecanismo de concretização da cidadania e de garantia da dignidade humana.

Contudo, a concepção contemporânea de acesso à justiça transcende o simples direito de provocar o Estado-juiz. Conforme sustentam Cappelletti e Garth (1988), o verdadeiro acesso à justiça envolve a obtenção de respostas justas, céleres e adequadas, capazes de efetivar direitos e restaurar relações sociais. Nesse cenário, cresce a necessidade de instrumentos que promovam a desjudicialização e incentivem a autocomposição, garantindo soluções mais humanas e eficazes. É com base nessa narrativa que delinea-se o problema de pesquisa: cabe a mediação nos Juizados Especiais Criminais como o pilar da política pública de tratamento adequado dos conflitos?

Nesse contexto, a mediação desponta como mecanismo promissor de transformação social. Ao privilegiar o diálogo e a corresponsabilidade das partes, ela oferece uma alternativa restaurativa à lógica punitiva, reforçando a cultura da paz e o protagonismo cidadão. Fundamentada na Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Lei n.º 13.140/2015 e no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

O presente estudo visa analisar a mediação como meio efetivo de resolução de conflitos nos Juizados Especiais Criminais, destacando sua relevância para a pacificação social, a humanização do processo penal e o fortalecimento do acesso à justiça. Ainda, a mediação como um instrumento fundamental para a consecução de um judiciário justo, eficaz e acessível a todos, a fim de alcançar a pacificação social.

### **1. OS JUIZADOS CRIMINAIS E A CULTURA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL**

A criação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei n.º 9.099/1995 representou um marco na democratização do acesso à justiça. Voltados à solução de infrações penais de menor potencial ofensivo — cujas penas não ultrapassam dois anos — os Juizados pautam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O tipo penal tratado nesses Juizados pela referida lei é na sua maioria de injúria, calúnia, difamação, ameaça, vias de fato, perturbação do sossego, dentre outros.

Esses princípios reforçam o caráter pedagógico e conciliador da justiça, priorizando a reparação do dano à vítima e a restauração das relações afetadas pelo conflito, em vez da mera imposição de sanções penais. Como assinala Gomes (2023, p. 103), inaugurou-se uma “justiça criminal do consenso”, baseada na conciliação, mediação e na adoção de medidas despenalizadoras. No caso da mediação e da conciliação as partes, em comum acordo, discernem sobre a resolução do conflito, decidindo pela convivência pacífica e respeitosa. De outra banda, a medida despenalizadora como a transação penal, prevista no Art 76 da Lei 9099/95, cuida de um acordo com o ministério público, onde o autor do fato, suposto acusado, terá a oportunidade de aceitar ou não. Aceitando, finda o processo e tem como restrição não poder usufruir desse acordo durante 5(cinco) anos. Em não aceitando, o Ministério Público avaliará a possibilidade de oferecer a denúncia.

A Resolução n.º 125/2010 do CNJ fortaleceu esse movimento ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, atribuindo à mediação e à conciliação papel central na promoção da pacificação social. Dummel (2018) observa que o Código de Processo Civil corroborou com a dinâmica consensual de resolução de conflitos de interesses, também intitulada como “cultura de paz”:

Com a chegada da Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil trazendo o texto aprovado no Art.3º parágrafo 3º, tais anseios instituídos pelo CNJ foram chancelados e recepcionados, estimulando o que vem sendo denominada de “cultura da paz”. Assim, a Conciliação, a Mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, firmam-se como instrumentos pacificadores, de forma célere, menos burocrática e mais eficiente. Dummel, (2018).

Nascimento, (2022) complementa que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, criados pela mesma resolução, ampliaram o acesso a uma ordem jurídica mais justa e inclusiva. Assim, os métodos consensuais tornaram-se instrumentos fundamentais para o fortalecimento da confiança social no sistema de justiça.

Nesse sentido, a mediação nos Juizados Criminais transcende o aspecto jurídico-formal: ela opera como um espaço pedagógico de reconstrução de vínculos, empatia e reconhecimento mútuo, favorecendo a construção de uma sociedade menos litigiosa e mais solidária.

## **2. A MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO PRÁTICA EFETIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O fenômeno da judicialização excessiva expõe as limitações do modelo jurisdicional tradicional. Para Santana e Corrêa (2020):

Após a promulgação da Constituição Federativa de 1988, no cerne do movimento de desjudicialização e de promoção efetiva do acesso à justiça, a mediação ganhou projeção no país como uma resposta à crise observada no âmbito do Poder Judiciário. Santana, Correa (2020)

Alves e Weirich (2025) ressaltam que o acesso à justiça deve ser compreendido de forma ampla, englobando dimensões econômicas, sociais e culturais que influenciam a busca por soluções justas e satisfatórias. Nesse contexto, a mediação nos Juizados Criminais emerge como alternativa eficaz ao litígio formal, ao estimular o protagonismo das partes e reduzir a reincidência de conflitos. Melo e Araújo, (2024) discorre que:

A mediação é um procedimento pelo qual as partes se submetem a fim de solucionarem conflitos que geralmente estão envoltos de sentimentos negativos, os quais em muitos casos impedem que os conflitantes consigam estabelecer uma conversa pacífica e obter uma solução. Por tal motivo, optam em submeter o conflito a um terceiro imparcial para que este as auxilie a construir um diálogo e possivelmente compor um acordo que melhor satisfaça seus interesses. Melo e Araújo (2024)

Janot e Lelis (2025) destacam que o mediador judicial é o primeiro representante do sistema de justiça a interagir com as partes, devendo atuar com neutralidade, empatia e técnica para transformar o conflito em oportunidade de diálogo restaurativo.

O Código de Processo Civil (2015), em seu artigo 165, §3º, define como o mediador deve proceder:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.(CPC-2015).

Silva e Rocha (2025) reforçam que a mediação, quando conduzida adequadamente, contribui para a diminuição da reincidência, pois permite às partes compreenderem seus próprios interesses e construir acordos sustentáveis. Já Marçal e Andrade (2022) enfatizam o potencial transformador da mediação ao estimular atitudes cooperativas, empáticas e solidárias — valores essenciais à convivência social e à prevenção de novos conflitos.

Dessa forma, a mediação judicial revela-se não apenas um mecanismo processual, mas uma ferramenta de transformação social, que aproxima o cidadão do Estado e ressignifica a prática da justiça penal.

## CONCLUSÃO

A mediação judicial, especialmente nos Juizados Especiais Criminais, representa um avanço substancial na consolidação de uma justiça mais humanizada, participativa e restaurativa. Ao substituir a lógica estritamente punitiva pela lógica dialógica e cooperativa, a mediação resgata o sentido ético do direito como instrumento de pacificação e reconstrução social.

Os estudos analisados demonstram que a eficácia da mediação depende da qualificação técnica e da postura ética dos mediadores, bem como do compromisso institucional com a cultura da paz. O fortalecimento de políticas públicas de mediação, a ampliação dos CEJUSCs e a integração entre universidades, tribunais e comunidades constituem estratégias essenciais para a difusão dessa prática.

Conclui-se, portanto, que a mediação não apenas contribui para a celeridade e eficiência processual, mas também promove a dignidade humana, o protagonismo cidadão e o fortalecimento da confiança social no sistema de justiça brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lauro Mário Melo de; PAULA, Fernando Shimidt de. **Apuração criminal durante as audiências de mediação e conciliação nas infrações penais de menor potencial ofensivo: um novo paradigma para os delegados de polícia**. Revista E-Locução, FAEX, v. 13, n. 26, 2023. Disponível em: <https://periodicos.faex.edu.br/index.php/e-Locucaao/article/view/611>. Acesso em: 13 out. 2025.

ALVES, Ana Júlia Fanhani; WEIRICH, Mayara Tonett Galiassi Sheid. **Mediação aliada ao Poder Judiciário na busca pela celeridade processual**. Revista Científica Remad, v. 3, n. 1, jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 13 out. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DA SILVA, Fabiano Machado; ROCHA, Alexandre Almeida. **Mediação, conciliação e autocomposição nos juizados especiais: perspectivas para a efetividade do acesso à justiça**. Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR, [S. l.], v. 1, n. 31, 2025. DOI: 10.62248/69h2hn35. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/250>. Acesso em: 24 out. 2025.

DUMMEL, Cleiva Laurini. **Mediação e a busca da pacificação social**. Cuiabá: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, 2018. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/414/mediacao-e-a-busca-da-pacificacao-social>. Acesso em: 14 out. 2025.

GONÇALVES, R. de S.; SILVA, D. F. da. **A efetividade dos juizados especiais na resolução de conflitos de baixa complexidade: um estudo sobre a celeridade e o acesso à justiça**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, p. 4404–4419, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.20046. Acesso em: 12 out. 2025.

JANOT, Marcel Costa; LELIS, Henrique Rodrigues. **A importância do mediador judicial na construção do diálogo durante a audiência preliminar no Juizado Especial Criminal**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 7, p. 2814–2817, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i7.20480. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20480>. Acesso em: 14 out. 2025.

MACHADO, Viviane Bastos; RIBEIRO, Pedro Henrique Guilherme; AZEVEDO, Inessa Tróculo Rodrigues de. **A mediação de conflitos como ferramenta de acesso à justiça: uma análise no Poder Judiciário do Município de Itaperuna e NPJ**. In: Semana de Ensino, Pesquisa e Extensão – SEPEX, 2025, Itaperuna (RJ). Anais [...]. Itaperuna: UNIG – Campus Itaperuna, 2025. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/sepex-2025-itaperuna/1089201-A-MEDIACAO-DE-CONFLITOS-COMO-FERRAMENTA-DE-ACESSO-A-JUSTICA--UMA-ANALISE-NO-PODER-JUDICIARIO-DO-MUNICIPIO-DE-ITA>. Acesso em: 24 out. 2025.

MARÇAL, Michelle Cristina Vitor; ANDRADE, Maria Zoé Rios Fonseca de. **Mediação de conflitos com idosos e para idosos: uma análise a partir das garantias constitucionais e infraconstitucionais**. Pista – Periódico Interdisciplinar, v. 4, n. 2, ago./nov. 2022.

MELO, Talissa Maciel; ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A mediação como meio de redução de demandas no poder judiciário**. In: VII Encontro Virtual do CONPEDI, 2024, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

MENESES, Érica de (org.). **Revista Novatio: Revista de artigos jurídicos: sistema dos juizados especiais 2022/2023**. 3. ed. São Paulo: Ed. dos Autores, 2023.

NASCIMENTO, Leandro Lago do. **O poder judiciário no contexto da pacificação social e do desenvolvimento regional**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 2022.